

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/24
PROCESSO CPL Nº 531/2024

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, Leiloeiro Público Oficial, brasileiro, divorciado, [REDACTED], da cédula de Identidade número [REDACTED] e do CPF [REDACTED] com endereço na Rua [REDACTED], Bairro [REDACTED], [REDACTED], telefones [REDACTED] / [REDACTED] e-mail: [REDACTED] vem, tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR EDITAL** publicado contra o critério de proposta de preços disposto no competente Edital de Licitação em epígrafe, que dispõe sobre a proposta de preços e a remuneração do leiloeiro, tendo em vista estar o teor do referido item em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, conforme passa a demonstrar a seguir.

I. PRELIMINARES

Antes de abordar os motivos da presente Impugnação, é de suma importância mencionar que, as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não acolhidas, tenham respostas motivadas com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, em respeito ao art. 2º, § único, inciso VII e art. 50 da Lei 9.784/99, não sem antes, serem submetidas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante o que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV) e ao ensinamento do ilustre professor JOSÉ AFONSO DA SILVA:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Ressalte-se que o art. 164 da Lei 14.133/21 assegura ao impugnante, instância apropriada para dar eficácia ao presente pleito, que, sem dúvida, está em

[REDACTED]

harmonia com a jurisprudência emanada da Egrégia Corte de Contas.



II. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação ora apresentada está em consonância com o instrumento convocatório que prevê a data limite para impugnação em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Tendo em vista que a abertura do certame está prevista para o dia 14/08/2024, sendo o termo do prazo em 07/08/2024.

Portanto, tem-se a presente impugnação por tempestiva, devendo ser a mesma recebida e, devidamente analisada pelo respeitável Pregoeiro ou seu superior hierárquico, consonante com o que preceitua a lei 14.133/21.

III. FATOS E FUNDAMENTOS

A presente Impugnação faz-se necessária em face de vício contido no Instrumento Convocatório – cujas razões estão devidamente apontadas adiante -, objetivando ao final que o d. Pregoeiro, em conjunto com o setor responsável pelo instrumento convocatório, retifique e republique o Edital sem as restrições suscitadas.

III.1. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE DESCONTOS NA COMISSÃO LEGAL DO LEILOEIRO ATRAVÉS DE REPASSE PARA O COMITENTE – DIREITO IRRENUNCIÁVEL – RISCO DE TRANSGRESSÃO A DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE LEI

Em que pese o acertado conteúdo do edital em epígrafe, atento não somente às disposições legais aplicáveis, assim como também aos princípios que regem a Administração Pública, certo é que mesmo incorreu em erro ao tratar acerca de diretivas que podem impactar diretamente na remuneração do Leiloeiro.

Justifica-se.

No que tange à contraprestação do Leiloeiro contratado, o Edital impugnado apresenta diversos termos como diretivas capazes de definir os parâmetros

Contagem/MG
Rua Um, nº 300B, Box 15
B. do Comércio
CEP: 32152-002

Tel. [REDACTED]

de comissão:



A Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES toma público, para conhecimento dos interessados, que se acha aberto o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/24, do tipo “MAIOR OFERTA DE PREÇO” (MENOR TAXA DE COMISSÃO), no interesse de sua Diretoria de Trânsito, em conformidade com a Lei Federal nº 13.303/16, Decreto Municipal nº 14.575/05, Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, Lei Federal nº 14.133/21, artigo 31, § 1º e Regulamento Interno de Licitações da URBES, conforme estabelecido neste instrumento convocatório.

(...)

5 DA PROPOSTA

5.1 A PROPOSTA deverá obedecer aos seguintes critérios:

5.1.1 Proposta Eletrônica:

5.1.1.1 Deverá ser proposto o percentual total a ser repassado à URBES sobre o valor auferido dos arrematantes de todos os bens leiloados, que tem por base legal o § único, do artigo 24, do Decreto Federal nº 21.981/32 e regulamentado pela Lei Federal nº 14.133/21, artigo 31, § 1º.

(...)

6.3 O julgamento será feito pelo critério de “Maior Oferta de Preço”, aferido pelo maior percentual de repasse à URBES sobre o valor de 5% (cinco por cento) obtido na comissão a ser paga pelo arrematante do bem à CONTRATADA.

6.4 Os lances ocorrerão pela Maior Oferta de Preço e deverão ser formulados em valores distintos e crescentes, inferiores à proposta de maior oferta de preço, observada a adição mínima de 0,01 (que corresponde a 0,01%) entre os lances, conforme tabela da alínea “g” do item 8 do Anexo VI – Termo de Referência.

6.4.1 Fica proibido a apresentação de lance superior 5%.

(...)

6.8 Constatado o atendimento das condições e exigências fixadas no edital, será declarada vencedora a proponente que apresentar a proposta com o “Maior Oferta de Preço” e a classificação se dará pela ordem decrescente dos preços propostos.

(...)

7. Do Pagamento dos Serviços:

- a. Pelos serviços prestados, nos termos definidos neste instrumento, a CONTRATADA receberá como remuneração a comissão de 5% (CINCO POR CENTO) sobre o valor total arrecadado a ser paga ao leiloeiro diretamente pelo arrematante-comprador, conforme as condições estabelecidas em Edital.

Contagem/MG
Rua Um, nº 300B, Box 15
B. do Comércio
CEP: 32152-002

Tel. [REDACTED]

- b. A URBES não responderá, nem mesmo solidariamente, pela solvência e adimplência dos arrematantes.
- c. Em hipótese alguma será a URBES responsável pela cobrança da comissão devida pelos arrematantes.
- d. A CONTRATADA deverá efetuar, em até 10 (dez) dias, contados do aceite da prestação de contas referente ao leilão, o depósito em conta corrente do valor correspondente ao percentual de repasse à URBES sobre a comissão de 5% (cinco por cento) a ser paga pelo arrematante ao leiloeiro, conforme ofertado e definido na sessão de lances do pregão.

8. Dos Critérios de Viabilidade

- a. O critério de julgamento será o de "Maior Oferta de Preço", aferido pelo maior percentual de repasse à URBES sobre o valor de 5% (cinco por cento) obtido na comissão a ser paga pelo arrematante do bem.
 - a.1 A URBES não pagará qualquer taxa de comissão ao leiloeiro.
- b. Os licitantes, no entanto, devem interpretar "Maior Oferta de Preço" como "maior percentual de repasse à URBES do valor de 5% (cinco por cento) da comissão a ser paga pelo arrematante".
- c. Sagrar-se-á vencedor do certame o licitante que oferecer a "maior oferta de preço", ou seja, aquele que repassar o maior percentual da comissão recebida do arrematante para a URBES.
- d. Os leiloeiros licitantes deverão ofertar no mínimo, 0,00% (zero por cento) e, no máximo, 5,00% (cinco por cento).
- e. Um lance de 0,01 significa que o licitante abre mão de 0,01% (zero vírgula zero um por cento) de sua comissão de 5% (cinco por cento) para a URBES, permanecendo com 4,99% (quatro vírgula por cento) de sua comissão.
- f. Um lance de 3,5 significa que o licitante abre mão de 3,5% (três vírgula cinco por cento) de sua comissão de 5% (cinco por cento) para a URBES, permanecendo com 1,50% (um vírgula cinco por cento) de sua comissão.
- g. A tabela a seguir estabelece algumas correlações entre valores dos lances e os percentuais de repasse de comissão para URBES e o percentual a permanecer com o leiloeiro:

Valor do Lance	Repasse para a URBES (%)	Valor para o Leiloeiro
0,01	0,01	4,99
0,02	0,02	4,98
0,03	0,03	4,97
0,04	0,04	4,96
0,05	0,05	4,95
0,06	0,06	4,94
0,07	0,07	4,93
0,08	0,08	4,92
0,09	0,09	4,91
0,10	0,10	4,90
0,50	0,50	4,50
1,00	1,00	4,00
1,50	1,50	3,50
2,00	2,00	3,00
2,50	2,50	2,50
3,00	3,00	2,00
3,50	3,50	1,50
4,00	4,00	1,00
4,50	4,50	0,50
4,99	4,99	0,01
5,00	5,00	0,00

(...)

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E DO PAGAMENTO

3.1 Os valores arrecadados com a venda dos lotes, deverão ser depositados diretamente pelo(s) arrematante(s) em conta corrente nº Agência nº; Banco indicado pelo Leiloeiro em até 10 (dez) dias, contados do aceite da prestação de contas referente ao leilão.

3.2 O LEILOEIRO repassará à URBES o equivalente à ... % (.....) do valor da comissão de 5% que será paga pelo arrematante sobre o total arrecadado com cada leilão realizado e finalizado pelo LEILOEIRO.

(...)

Entre outros.

A Lei 14.133/21 prevê as formas de seleção do Leiloeiro Público

Oficial:

“ Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados”. (Grifou-se).

Ocorre que a comissão que pode ser objeto de negociação é aquela paga pelo **comitente**. A comissão paga pelo arrematante é **fixa e irrevogável**. A Lei 14.133/21 embora preveja as condições para a contratação do Leiloeiro, deixa claro que os preços a serem cobrados devem estar em conformidade com a lei que regula a Profissão, ou seja, o Decreto Nº 21.981/32.

Do modo como disposto no instrumento convocatório, com a comissão inferior ao mínimo exigido pela legislação, vislumbra-se situação ilegal, de modo que assim não pode ser mantido no Edital.

Isso porque, conforme já citado, o critério infringe o disposto no art. 24 do Decreto 21.981/32, que assim prescreve:



“Art. 24. A taxa de comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. (caput com redação dada pelo Decreto n. 22.427, de 1º/02/1933).

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.” Grifou-se.

Referida disposição legal dispõe que ao leiloeiro cabem duas formas de remuneração cumulativas.

- i. A primeira, de responsabilidade do Comitente, que pode ser negociada e na ausência de estipulação prévia será de 5% sobre bens móveis e 3% sobre bens imóveis; e,
- ii. **A segunda, que é de responsabilidade do arrematante, sendo direito líquido, certo e irrenunciável do leiloeiro, legalmente fixada a base de 5% sobre o valor do bem, de qualquer natureza seja.**

O Edital estabelece como parâmetro para contratação o MAIOR DESCONTO, através do maior percentual de repasse à Administração sobre o valor de 5% (cinco por cento) obtido na comissão a ser paga pelo Arrematante - comprador dos bens.

Ou seja, o edital exige a renúncia de percentual da comissão legalmente garantida ao Leiloeiro, a favor da Administração, situação que resultará em remuneração inferior aos mínimos 5% (cinco por cento) pagos pelo arrematante, garantidos em lei.

Desta feita, o Edital ao exigir repasse do percentual de comissão,

Contagem/MG
Rua Um, nº 300B, Box 15
B. do Comércio
CEP: 32152-002
Tel. [REDACTED]

reduz substancialmente o valor a ser auferido pelo leiloeiro que terá sua remuneração inferior aos 5% (cinco por cento) mencionados no art. 24, § único, do Dec. n. 21.981/1932.

Evidentemente, tal disposição não pode prosperar, eis que contrária às disposições legais.

Nesse sentido, vejamos entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que ao julgar caso semelhante, deixou claro ser ilegal a percepção, por parte do Leiloeiro, de percentual inferior aos destacados 5% (cinco por cento):

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE. - Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a expressão “obrigatoriamente”, inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado”, sendo certo que “não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão.” (REsp n. 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp). - **A previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei.** (TJ-MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL)” Grifou-se.*

Desse modo, o instrumento convocatório apresenta condição que expressamente impede a participação de licitantes ou a concorrência entre eles, uma vez que ao leiloeiro é vedado negociar ou abrir mão de tal remuneração, pois tal procedimento constitui infração ética, a teor do art. 9º do CÓDIGO DE ÉTICA DO LEILOEIRO OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

“Art. 9º- Contrariam a ética profissional:

(...)

d) Conceder descontos de qualquer natureza, ceder parte da sua comissão ao comitente ou outrem, assumir encargos ou fazer concessões.” Grifou-se.

Importante reiterar que o Leiloeiro faz jus impreterivelmente à totalidade da comissão devida pelo arrematante do bem levado a leilão, podendo ajustar percentual ou desconto apenas em relação à comissão devida pelo seu contratante, nesse caso, a Administração Pública. Neste caso, o leiloeiro não poderia ofertar percentual de repasse, conforme permitido no edital. Inclusive, a disputa de preços se faz em cima deste valor.

Tal norma tem como fundamento o fato de que o leiloeiro exerce uma atividade que envolve grande risco, pois o bem posto a leilão pode não ser arrematado. Nessa hipótese, a convenção de taxa de comissão com seu contratante resguardará ao profissional o direito de receber pelos serviços prestados.

Posto isso, necessário que a Comissão proceda a modificação do edital, de modo a suprimir ou alterar a disposição que impõe como critério de julgamento das propostas comerciais, o maior percentual de repasse para a Administração, calculado sobre a comissão de 5% (cinco por cento) do valor de todos os bens leiloados, auferida dos arrematantes.

Anexas à impugnação, encontra-se as recentes decisões do SAAE de Ipanema/MG, da Prefeitura Municipal de Santana do Jacaré e o OFÍCIO SEI Nº 42335/2022/ME, expedido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, responsável pela normatização da Profissão de Leiloeiro Público Oficial. O referido ofício não deixa dúvida de que **a comissão de 5% (cinco por cento), a ser paga pelo arrematante, não pode ser negociada.**

IV. PEDIDO

Por todo exposto, o Impugnante roga sejam as razões ora invocadas recebidas e, ao final, aceitas, resultando no provimento à presente impugnação para que seja procedida a modificação do competente Edital de Licitação, que aborda a possibilidade de desconto na comissão legal do Leiloeiro, com a devida suspensão da

Sessão Pública, correção e republicação da peça editalícia.



Em suma, pleiteia que seja feito um novo edital, de modo a suprimir qualquer disposição que imponha aos licitantes abdicar da comissão de que trata o § único do art. 24 do Decreto nº 21.981/32, qual seja, 5% sobre o valor de arrematação, em face da violação legal, abstendo-se de fazer constar qualquer disposição que faculte ao licitante dispor da sua comissão como critério de avaliação da melhor proposta.

Havendo qualquer manifestação da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba em relação ao procedimento em questão, requer seja informado a este interessado por meio do endereço eletrônico secretario8@fernandoleiloeiro.com.br.

Termos em que pede deferimento.

Contagem/MG, 06 de agosto de 2024.

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO

Contagem/MG
Rua Um, nº 300B, Box 15
B. do Comércio
CEP: 32152-002

Tel. [REDACTED]

[REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

OFÍCIO SEI Nº 42335/2022/ME

Brasília, 17 de fevereiro de 2022.

À Senhora
MARINELY DE PAULA BOMFIM
Secretária-Geral
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Belo Horizonte - MG

Assunto: Consulta ao DREI - COMISSÃO - LEILOEIRO PUBLICO OFICIAL - Lei 14.133 - art. 31 - LICITAÇÃO - ESCOLHA DO LEILOEIRO – MODALIDADE PREGÃO.

Referência: Processo SEI nº 2250.01.0000248/2022-46.

Senhora Secretária-Geral,

1. Fazemos referência à consulta dessa Junta Comercial, com questionamento acerca da escolha de leiloeiro em procedimentos licitatórios, em especial acerca da comissão a ser paga ao leiloeiro.

2. Primeiramente, observamos que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nova lei de licitação e contratos, trouxe em seu art. 31 o leilão, que é a modalidade de licitação destinada à alienação de bens e direitos de titularidade da Administração Pública mediante o critério de maior lance. Sobre a escolha de leiloeiro oficial, a citada lei dispõe:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados. (Grifamos)

3. Note-se que o leiloeiro oficial poderá ser contratado através de credenciamento ou de licitação na modalidade pregão, devendo ser adotado como critério de julgamento, o maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizando como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão (Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932).

4. Sobre a taxa de comissão, o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regulamenta a profissão de leiloeiro oficial, dispõe:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. **Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3 % (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.**

Parágrafo único. **Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.** (Grifamos)

5. De acordo com o regulamento da profissão, a comissão do leiloeiro será obrigatoriamente de 5% do valor da arrematação. Por outro lado, o termo "obrigatoriamente" deve ser entendido como percentual mínimo de pagamento, de modo que o valor do desconto para comissão de leiloeiro, nunca poderá ser inferior a este percentual mínimo de 5%.

6. Corroborando com esse entendimento, citamos trecho de precedente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no Recurso Ordinário RO 898691, que destacou: "*A regra prevista no parágrafo único, do art. 24, do Decreto nº 21.981/32, não permite outra conclusão senão a de que em estando previsto que ficará a cargo dos arrematantes o pagamento da comissão do leiloeiro, esta não poderá jamais, ser inferior a 'cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados'.*"

7. Adicionalmente, ressaltamos que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se pronunciou acerca das disposições do parágrafo único, do art. 24, do Decreto nº 21.981, de 1932, no sentido de que a norma traz o percentual mínimo, não havendo limitação da valor máximo:

LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. COMISSÃO PAGA AO LEILOEIRO. ART. 705, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 24, § ÚNICO DO DECRETO-LEI Nº 21.981/32. VALOR MÍNIMO 5%. LIMITAÇÃO DE VALOR MÁXIMO. INEXISTÊNCIA. ACORDO PRÉVIO INELEGÍVEL. EDITAL. INSTRUMENTO DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO ARREMATANTE E POSTERIOR PAGAMENTO. PERCENTUAL DE 10% VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. A expressão "obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-Lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o valor do bem arrematado.

II. Não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão.

III - Não há que se falar na exigência de negociação prévia acerca da remuneração do leiloeiro, pois com a publicação do edital, o arrematante teve ciência de todos os seus termos, oportunidade em que poderia ter impugnado o valor referente à comissão.

IV - No caso dos autos, o arrematante não só não impugnou, como também pagou o valor, pois o despacho originário do presente agravo de instrumento determina a devolução do valor considerado pago a maior. Dessa forma, resta claro que sobre montante consentiu e anuiu.

V - Não se vislumbra óbice à cobrança da taxa de comissão do leiloeiro no percentual de 10% sobre o valor do bem arrematado.

VI - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 680140/RS, 5a turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06/03/2006). (Grifamos)

8. Portanto, não vislumbramos conflito entre as disposições da Lei nº 14.133, de 2021, e do Decreto nº 21.981, de 1932, devendo ambos serem observados no caso concreto.

9. Permanecemos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

1 <https://tce-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/505365037/recurs-o-ordinario-ro-898691/inteiro-teor-505365068>



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 17/02/2022, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 17/02/2022, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22404211** e o código CRC **E4A879E2**.

SEPN 516, Lote 8, Bloco D, 2º andar - Bairro Asa Norte

CEP 70770-524 - Brasília/DF

(61) 2020-5622 - e-mail drei@economia.gov.br



PARECER JURÍDICO

De: Procuradoria Municipal

Para: Pregoeiro

Assunto: Impugnações

Processo Licitatório n. 033/2024

Modalidade: Pregão Presencial n. 018/2024

O(a) Pregoeiro(a) solicita deste departamento parecer jurídico acerca das impugnações apresentadas ao edital.

O procedimento licitatório foi instaurado nos termos da Lei n. 14.133/2021 e Decreto n. 21.981/1932.

Consta do edital que o critério de julgamento das propostas será mediante lances, logrando vencedor o(a) leiloeiro(a) que apresentar o maior desconto sobre a remuneração devida pelos arrematantes, sendo a comissão máxima de 5%.

Inconformado, os Impugnantes manifestaram contrariedade ao edital, dizendo que o critério de julgamento contraria o Decreto n. 21.891/1932.

É relatório, passo a opinar.

Em se tratando de contratação de leiloeiro oficial, a Lei n. 14.133/2021 dispõe o seguinte:

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.888.116/0001-01
CEP 37.278-000



parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

Conforme dispõe a norma legal supra, a administração deverá selecionar e declarar vencedora a proposta que ofertar o maior desconto para comissões, **utilizando os parâmetros máximos definidos em Lei que regulamenta a profissão.**

Em se tratando da legislação que regulamenta a profissão de leiloeiro, o Decreto n. 21.891/1/932, especificamente o parágrafo único do art. 24 dispõe que “os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.”

Com no presente edital as despesas de comissão ficarão a cargo exclusivo dos compradores, o edital não está autorizado a permitir que os licitantes ofertem propostas inferiores a 5%, conforme constante do 6.1.7 do edital.

Para solucionar a questão, e para que a administração tenha critérios para declarar o licitante vencedor, recorremos também a legislação que tratar da profissão de leiloeiro, para opinarmos qual o critério que orientamos que seja utilizado na disputa entre os licitantes.

Em se tratando de atividade desempenhada por pessoa física, ora leiloeiro oficial, o at. 42 do Decreto n. 21.891/1932 trouxe o critério que deverá ser usado pela administração para a escolha. Vejamos.

Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes á União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.

Portanto, dentre os licitantes habilitados a participar do certame, e depois de apresentada as propostas válidas e regulares, em cumprimento ao princípio da legalidade, **a administração deverá adotar o critério de declarar habilitado os licitantes que apresentarem os documentos e a proposta válida de no máximo 5% de comissão, utilizando o critério de seleção e declarando vencedor o(a) leiloeiro(a) com registro mais antigo no órgão de classe respectivo em detrimento dos mais novos, dentre os concorrentes habilitados.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.888.116/0001-01
CEP 37.278-000



Assim, opinamos pelo deferimento das impugnações, para alterar o edital, publicando a respectiva errata, para modificar o item 6 e seguintes do edital, constando no mesmo a forma e critério de julgamento e escolha conforme constante deste parecer.

S.M.J., é o parecer.

Santana do Jacaré, 10 de julho de 2024.

MARCELO SOARES NASCIMENTO
PROCURADOR MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 15/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 11/2024

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação do Saae de Ipanema, MG.

ASSUNTO: Solicitação de elaboração de Parecer Jurídico referente à Impugnação ao Edital apresentada por Fernando Caetano Moreira Filho, nos autos do Processo Administrativo da Pregão Eletrônico de nº 15/2024.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO MEDIANTE PREGÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS AO SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IPANEMA/MG. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. OPINIÃO PELO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

I – RELATÓRIO E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Edital da Pregão Eletrônico nº 15/2024, deflagrado para Contratação mediante Pregão de leiloeiro oficial para preparação, organização e condução de leilões públicos de bens móveis inservíveis ao SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ipanema/MG.

O Impugnante alega a impossibilidade de concessão de descontos na comissão legal do leiloeiro, haja vista, tratar-se de bem irrenunciável. Eis o necessário a ser relatado. Passo a opinar.

II - PARECER

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, pois,

 1

após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital.

Enquanto um órgão público ou entidade administrativa elabora o termo de referência e o edital, ele possui discricionariedade para escolher como e em quais condições se executará o objeto, bem como, definir os itens de que necessita, elaborar a planilha de custos e de formação de preços que, como anexos do edital, detalharão os elementos que influenciam no custo operacional a ser considerado pelas propostas dos licitantes.

Após a publicação do edital, o procedimento licitatório desenvolve-se como atividade vinculada e a liberdade para a Administração alterar as condições da contratação proposta, dependem de fundamento que justifique a mudança pretendida. Em outras palavras, a liberdade exercida no momento preparatório e inicial da licitação, após a publicação do edital, não mais poderá ser invocada. Isso porque a própria entidade administrativa sujeita-se ao princípio da vinculação ao edital, consagrado na Lei 14.133/21.

No entanto essa liberdade na descrição dos elementos do objeto a ser licitado deve atender a certos critérios de razoabilidade e legalidade, o que inclui a preservação dos princípios da isonomia, competitividade e legalidade.

No teor das razões da impugnação a empresa demonstrou de fato que a comissão que pode ser objeto de negociação, seria a comissão paga pelo comitente, haja vista que a comissão paga pelo arrematante é fixa e irrevogável, de modo que, as condições de contratação da Lei Federal nº 14.133/21, não podem estar em divergência com o Decreto nº 21.981/32 (Decreto que regulamenta a profissão de Leiloeiro ao território da República).

Sobre o tema, insta sobrepujar o art. 24 do referido decreto, vejamos:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre moveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imoveis de qualquer natureza. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933)

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. (grifo nosso)

Desta forma, manter-se o edital de convocação seria uma afronta ao princípio da legalidade, pois, estaria indo na contramão do Decreto 21.981/32.

 2

De fato, o edital e seus anexos não abarcaram o princípio da legalidade, o que poderá gerar a exclusão de potenciais licitantes. É conclusão lógica a de que, se foi a Administração Pública quem estabeleceu no edital o parâmetro imposto aos interessados na contratação, e tal parâmetro possui equívocos e ilegalidade, é questão razoável que se corrija a inconsistência a fim de preservar o fiel cumprimento as legislações aplicáveis ao caso.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opinamos no sentido pelo DEFERIMENTO do pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº 15/2024, RECOMEDANDO ainda a revogação do processo. Proceda-se, ainda, à regular tramitação o presente feito, para tanto, retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Ipanema, 04 de julho de 2024.


Roméllya Lanne Rocha de Oliveira
Assessora Jurídica
OAB/MG 109.965